



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.959545/2013-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.334 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

DCOMP SALDO NEGATIVO. IRRF.

Valores do IRRF podem compor o saldo negativo do período desde que devidamente comprovada a tributação do rendimento que lhe deu causa, bem como que não tenha sido utilizado em períodos anteriores.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

em 29 de janeiro de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACCENTURE DO BRASIL LTDA visando reformar o acórdão nº 16-81.034, prolatado em 15/12/2017 pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade julgada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

A implementação da condição resolutiva, mediante a negativa de compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de crédito não gera lançamentos de créditos tributários. A exigência decorre do fato de a Declaração de Compensação configurar de confissão de dívida Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as razões de decidir e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada manifestação de inconformidade.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

DCOMP SALDO NEGATIVO. IRRF.

A confirmação do IRRF não informado em DIRF fica condicionado à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora..

DCOMP DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS O débito não homologado por insuficiência de crédito torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Na origem, trata-se de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP) tendo como alegado direito creditório saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2009 no valor de R\$ 8.019.151,80.

A unidade de origem da Receita Federal do Brasil (RFB) homologou parcialmente as compensações declaradas sob o fundamento de saldo negativo no período ser inferior ao informado no PER/DCOMP. O despacho decisório apresentou a seguinte indicação dos valores componentes do direito creditório:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

**Valores em R\$**

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	IRRF	PAGAMENTOS	EXTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	7.183.127,26	32.031.282,36	10.937.475,90	15.501.878,71	65.653.764,23
CONFIRMADAS	1.702.102,74	30.679.840,01	10.937.475,90	15.501.878,71	58.821.297,36

IRPJ DEVIDO	57.634.612,44
SALDO NEG. DISPONIVEL	1.186.684,92

Os valores componentes do direito creditório vindicado e não confirmados no despacho decisório foram os seguintes:

Imposto de Renda Pago no Exterior

VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃOCONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
7.183.127,26	1.702.102,74	5.481.024,52	Documentação apresentada pela contribuinte atende parcialmente à legislação

Imposto de Renda Retido na Fonte

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
Diversos.	1708	32.031.282,36	30.679.840,01	1.351.442,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Cientificada do despacho decisório, a Interessada interpôs manifestação de inconformidade aduzindo os argumentos assim sintetizados pelo acórdão recorrido:

Em sede preliminar que o Despacho Decisório de ser declarado nulo.

Cita os artigos, 142 do CTN, 9º do Decreto nº 70.235/72 e 38 do Decreto nº 7.574/2011, que regulam a constituição do crédito tributário.

Argumenta que o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal de não homologar a compensação e cobrar o suposto débito remanescente, por meio de Despacho Decisório, contraria expressamente o disposto nas citadas normas.

Alega, ainda, que o despacho decisório, por ser a peça inaugural de um processo de acusação fiscal administrativa deve conter todos os elementos necessários para que o contribuinte tenha meios de apresentar a defesa cabível, sob pena de incorrer em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Afirma, que o r. despacho decisório carece de elementos básicos para sua validade, como por exemplo, uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e homologação parcial e/ou não-homologação das compensações, assim como a demonstração da composição do valor do imposto devido e crédito não homologado.

Conclui que o r. despacho decisório revela vício que compromete sua validade.

#### MÉRITO

#### DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO IMPOSTO SOBRE A RENDA PAGO NO EXTERIOR

No final do ano-calendário 2009 a Requerente apurou e declarou na DIPJ 2010 saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 8.019.151,80, sendo que parte do valor que compõe esse saldo negativo refere-se ao IR pago no exterior, no montante de R\$ 4.671.785,45.

Nesse sentido, a Requerente informa que declarou R\$ 7.183.127,26 na DIPJ 2010 (ficha 11, linha 08) como sendo o total de IR pago no exterior. No entanto, nos termos da legislação aplicável, durante o ano-calendário de 2009, nos meses de maio, junho, julho e agosto, a Requerente realizou a compensação de parte desses valores, no montante de R\$ 2.511.341,81.

Dessa forma, o saldo de IR retido no exterior não utilizado no ano-calendário 2009 (ficha 12A, linha 13 da DIPJ) foi de R\$ 4.671.785,45 (= 7.183.127,26 - 2.511.341,81), sendo esse o valor da parcela de IR pago no exterior que compôs os R\$ 8.019.151,80 totais de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2009.

Diante dos valores declarados e conforme se verifica das fls. 134 e 135 dos autos do processo administrativo nº 16692.720093/2013-12, as DD Autoridades Fiscais intimaram a Requerente para apresentar os comprovantes de pagamento dos R\$ 7.183.127,26, correspondentes ao IR pago no exterior, dentre outras exigências relacionadas aos valores (doc. 15).

Dessa forma, apesar de a Requerente ter apresentado por amostragem os documentos que comprovavam R\$ 4.185.015,34 do IR pago no exterior, as DD. Autoridades Fiscais reconheceram apenas parte da documentação e conseqüentemente parte do imposto pago no exterior, o que gerou a redução do valor da parcela de composição do crédito que compôs o saldo negativo do IRPJ

da Requerente no ano-calendário 2009 e levou a homologação parcial das compensações pretendidas.

Ademais, como o r. despacho decisório não deixa claro o motivo pelo qual grande parte dos documentos apresentados na fiscalização não foram reconhecidos, a Requerente presume o motivo para que isso tenha ocorrido e tenta demonstrar a necessidade do reconhecimento da documentação apresentada.

Caso o reconhecimento parcial da documentação apresentada pela Requerente tenha ocorrido por eventual falta de validação no consulado brasileiro, ou nos consulados dos respectivos Países, ou então por não ter sido feita a tradução juramentada, e com isso, ter contribuído para a glosa de parte do saldo negativo, a Requerente esclarece que mesmo em tais situações, pelo princípio da verdade material, as DD. Autoridades Fiscais teriam que desconsiderar o montante de saldo negativo informado e os documentos apresentados.

Eventuais equívocos procedimentais não são suficientes para alterar o direito creditório da Requerente, nem possibilitam a cobrança de um débito ou o não reconhecimento de um crédito, sob pena de a forma prevalecer sobre o conteúdo.

Assim, o princípio da verdade material no processo deve prevalecer, sendo necessário observar o conteúdo e não a forma dos atos. Isto é, segundo esse princípio que norteia o processo administrativo, as DD. Autoridades Fiscais devem tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade e, por conta disso, tem o dever de analisar todos os dados, informações e documentos relativos à matéria apreciada, o que claramente não foi feito no presente caso.

Nesse sentido, o eventual não reconhecimento do documento de arrecadação do imposto no Consulado da Embaixada Brasileira nos países em que foi recolhido, em nada altera o seu direito ao aproveitamento dos valores retidos. Isso porque o registro do documento de arrecadação no Consulado da Embaixada Brasileira consiste em mera formalidade, suprida no momento em que o contribuinte efetivamente comprova que houve a retenção do imposto, seja por documento de arrecadação, balanço da empresa que pagou o imposto, documentos contábeis que comprovam o lançamento dos valores recebidos, extratos bancários, dentre outros.

Por outro lado, apesar da desnecessidade da apresentação dessa documentação com inúmeras exigências formais, a Requerente esclarece que após a entrega dos documentos à D. Fiscalização, obteve novos documentos consularizados no importe de R\$ 1.170.528,00, que somados com os documentos anteriormente entregues (R\$ 4.185.015,34), totalizam o montante de R\$ 5.355.543,34 (docs. 16 a 19).

Além disso, a Requerente também apresenta os documentos que aguardaram consularização pelas Embaixadas dos respectivos Países, que demonstra o recolhimento de mais R\$ 1.827.583,45 referente a IR pago no exterior (doc. 19-A).

Contudo, em relação a esses documentos que ainda aguardam a consularização, a Requerente pleiteia desde já autorização, nos termos do artigo 16, § 4º, "a", do Decreto nº 70.235/1972, bem como em atenção ao princípio da verdade material, para apresentá-los ao longo deste processo administrativo, especialmente tendo em vista a quantidade de documentos necessários e a ausência de tempo hábil para a tradução juramentada, bem como averbação dos certificados de retenção na fonte nos consulados brasileiros, nos respectivos países tomadores do serviço prestado.

Assim, tão logo obtenha a tradução juramentada dos documentos e a averbação dos certificados pelos consulados brasileiros dos respectivos países dos tomadores de serviço, a Requerente apresentará nestes autos para que reste comprovada a improcedência do r. despacho decisório e a validade integral do saldo negativo informado na DIPJ 2010.

Por outro lado, é importante salientar que, no caso de existir previsão na legislação do país onde se localiza a empresa que efetuou o pagamento dos rendimentos, fica o contribuinte brasileiro dispensado da apresentação do documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e registrado no Consulado da Embaixada Brasileira, nos termos do artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/965.

Esse entendimento é corroborado pelas próprias autoridades fiscais, que tem se posicionado no sentido de que o documento relativo ao imposto de renda pago no exterior não precisa ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira quando a legislação do país de origem dos rendimentos determinar a incidência do imposto de renda.

Sendo assim, resta demonstrado que a Requerente tem o direito ao cômputo dos valores integrais do imposto pago no exterior para fins de composição do saldo negativo do ano-calendário 2009, de forma que não poderiam as autoridades fiscais deixar de homologar as compensações efetuadas pela Requerente com esse crédito.

#### IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

A Requerente declarou na DIPJ 2010, R\$ 32.031.282,36 como sendo o total de IRRF do ano-calendário 2009. Desse valor, R\$ 31.623.868,74 refere-se o valor de IRRF apurado no ano-calendário 2009, acrescido de R\$ 407.413,63 referente à diferença temporal resultante do regime de caixa utilizado pela Requerente.

Nesse sentido, cabe esclarecer que regime de caixa é o valor apurado em um ano, mas que só é recolhido em outro. Ou seja, a Requerente não poderia ter lançado como crédito os impostos retidos na fonte em 2008, se o efetivo pagamento pelo serviço prestado ocorreu em 2009.

Além disso, a Requerente esclarece que R\$ 30.654.307,22 foram compensados durante o ano-calendário 2009, nos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. Assim, o saldo de IRRF

não utilizado no ano-calendário 2009 (saldo negativo) foi de R\$ 969.561,52 (= 31.623.868,74 - 30.654.307,22).

Contudo, a Requerente declarou na DIPJ (ficha 12A, linha 14) R\$ 1.376.975,15 como sendo a parcela de composição do seu saldo negativo total de IRRF. pois, como mencionado, somou ao saldo não utilizado de IRRF o valor de R\$ 407.413,63 referente ao regime de caixa utilizado pela empresa.

Sendo assim, apesar de as DD. Autoridades Fiscais terem reconhecido apenas R\$ 30.679.840,01 de IRRF, facilmente se comprova pela soma das retenções constantes no e-CAC que R\$ 31.623.868,74 de IR foram efetivamente retidos em favor da Requerente no ano-calendário 2009 (doc. n° 20).

Com efeito, as DD. Autoridades Fiscais glosaram o crédito no valor de R\$ 1.351.442,35, por entender que as respectivas receitas não teriam sido comprovadas, ou foram comprovadas parcialmente, tendo sido reconhecido no r. despacho decisório somente R\$ 30.679.840,01. No entanto, como pode se observar na DIPJ, a Requerente informou todos os CNPJs das empresas que efetuaram os pagamentos e realizaram as retenções do imposto em seu favor.

Além disso, vale salientar que as informações sobre a totalidade das retenções na fonte são as mesmas daquelas disponibilizadas pela Receita Federal através do e-CAC, mesmo assim a Requerente apresenta parte dos informes de rendimentos emitidos pelas empresas que realizaram essas retenções (docs. n° 20 a 22) e pleiteia desde já autorização, nos termos do art. 16, § 4°, "a", do Decreto n° 70.235/1972, bem como em atenção ao princípio da verdade material, para apresentar o restante dos documentos ao longo deste processo administrativo, caso sejam necessários.

Isso porque, o entendimento consolidado no E. CARF é no sentido de que o documento hábil à comprovação de retenção de tributos, no caso, o IRRF, é o informe de rendimento, mas que pode ser substituído por outros documentos.

Assim, os documentos apresentados pela Requerente nestes autos são mais do que suficientes para a comprovação do seu direito creditório. Inclusive, da simples análise das retenções constantes do e-CAC e por meio dos informes de rendimentos apresentados, resta comprovada a existência de montante de saldo negativo superior ao reconhecido no r. despacho decisório.

#### ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS

Ainda que se admitisse que a Requerente não tem direito ao reconhecimento dos créditos apropriados em sua totalidade, certamente a falta da homologação das compensações por parte da D. Fiscalização não pode ensejar a cobrança de multa e juros moratórios, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados pelo r. despacho decisório.

Para que se possa exigir multa e juros de mora, é condição necessária que o contribuinte encontre-se em atraso com o pagamento do crédito tributário. Todavia, não é isso que se verifica no caso em tela.

Nos termos do próprio r. despacho decisório, a Requerente só estaria em mora caso houvesse transcorrido 30 (trinta) dias, contados da data em que teve ciência da r. decisão que não homologou os seus pedidos de compensação. Confira-se:

“Fica o sujeito passivo cientificado deste despacho e intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados (...)”.

No entanto, tal prazo não transcorreu. Pretender cobrar qualquer quantia do contribuinte antes do referido prazo é ato ilegal e que deve ser coibido. Além disso, diante da presente Manifestação de Inconformidade, que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, mesmo depois de findo o referido prazo, nenhum valor a título de multa e juros de mora poderá ser exigido enquanto o processo administrativo encontrar-se em curso.

Observe-se, ainda, que a compensação realizada é legal e válida, e implicou a quitação do valor objeto do Despacho Decisório, supostamente devido pela Requerente. Desse modo, não há multa ou juros de mora a serem cobrados.

Por fim, para fins de argumentação, ainda que algum valor fosse devido a título de multa ou juros de mora, tendo em vista que a Requerente ao proceder a compensação observou todas as normas e atos normativos expedidos pela D. Fiscalização, de acordo com o artigo 100, parágrafo único do CTN, deve ser excluída da base de cálculo do tributo “a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário”.

Com fundamento nos argumentos acima, a DRJ considerou a manifestação parcialmente procedente para reconhecer, como componentes do direito creditório, parte adicional às já reconhecidas de IRRF no Brasil e no exterior, conforme demonstrativo abaixo:

AC 2009	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ Devido - DD	57.634.612,44	57.634.612,44
(-) IR no Exterior	1.702.102,74	5.725.341,68
(-) IRRF	30.679.840,01	31.660.453,51
(-) Pagamentos	10.937.475,90	10.937.475,90
(-) Estimativa comp. SNPA	15.501.878,71	15.501.878,71
<b>Crédito Disponível</b>	-1.186.684,92	<b>-6.190.537,36</b>

Cientificado do acórdão da DRJ em 09/04/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 5.312), a Recorrente apresentou em 04/05/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 5.320) o recurso voluntário de fls. 5.360 a 5.370.

Por meio do apelo, a Recorrente sustenta que os documentos apresentados comprovam integralmente o direito creditório relativo ao IRRF no exterior pleiteado nos autos.

Informa que os documentos relativos a imposto de renda pagos ao México, Angola e Venezuela estariam comprovados por documentos já apresentados:

País	Imposto Pago (R\$)	Esclarecimentos	docs. nºs
<b>México</b>	<b>R\$ 358.255,97</b>	Legalização e Consularização	<b>7</b>
<b>Angola</b>	<b>R\$ 48.409,01</b>	Legalização e Consularização	<b>8</b>
<b>Venezuela</b>	<b>R\$ 76.189,27</b>	Legalização e Consularização	<b>9</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 482.854,25</b>		

Argumenta que os direitos creditórios relacionados com a Venezuela, México, Índia, Equador e Peru estão amparados por tratados internacionais firmados pelo Brasil, de modo que independem da apresentação de documentos comprobatórios

25. Nenhum dos tratados firmados pelo Brasil exigem a comprovação da retenção na fonte por meio de certificado emitido pelo órgão arrecadador local. Assim, a comprovação da retenção ocorrida no país de fonte do rendimento pode se dar por qualquer meio de prova admitido em Direito, sob pena de violação dos referidos tratados que, frise-se, não impõem qualquer exigência formal em relação à documentação probatória.

Afirma que o art. 16, § 2º, inciso II da Lei nº 9.430/1996 dispensa a apresentação de comprovante de circularização quando restar comprovado que o país estrangeiro exige o pagamento do imposto de renda sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital.

Quanto à retenção do imposto de renda no Brasil não reconhecida (R\$ 370.828,86), argumenta que sua retenção ocorreu em 2008, mas somente em 2009 foi objeto de aproveitamento, já que o recebimento pelo serviço prestado se deu neste ano.

Pleiteia também o cancelamento da multa sobre os débitos cuja compensação não fora homologada, bem como que não incida a SELIC sobre as multas eventualmente aplicadas.

Finaliza seu recurso com a seguinte conclusão e pedidos:

#### V. CONCLUSÃO E O PEDIDO

33. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao seu Recurso Voluntário reformando-se o V. Acórdão recorrido para que sejam integralmente homologados os PER/DCOMPs apresentados, tendo em vista a comprovação da existência e regularidade créditos de Imposto de Renda retido no Exterior e do IRRF, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

34. A Recorrente protesta pela juntada posterior de documentos que possam ainda se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4.º, alínea “a” do Decreto

70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

35. Ademais, enquanto não houver julgamento final desse Processo Administrativo, a Recorrente pleiteia que os débitos em apreço não obstem a expedição de CND conjunta da Receita Federal do Brasil / Procuradoria da Fazenda Nacional (artigos 151, inciso III, do CTN e artigo 74, § 11º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003) e permaneçam - suspensos.

36. Muito embora a Recorrente esteja convicta de que os documentos e informações apresentados são suficientes para comprovar seu direito à utilização dos créditos pleiteados, caso remanesça dúvida razoável em relação a essa possibilidade, a Recorrente pleiteia que o presente julgamento seja convertido em diligência.

37. Por fim, a Recorrente reitera seu pedido de realização de sustentação oral perante este E. CARF, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Conselho.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

### 1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2 – MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP) tendo como alegado direito creditório saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2009 no valor de R\$ 8.019.151,80.

A unidade de origem da Receita Federal do Brasil (RFB) homologou parcialmente as compensações declaradas sob o fundamento de saldo negativo no período ser inferior ao informado no PER/DCOMP. O despacho decisório apresentou a seguinte indicação dos valores componentes do direito creditório:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP****Valores em R\$**

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	IRRF	PAGAMENTOS	EXTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	7.183.127,26	32.031.282,36	10.937.475,90	15.501.878,71	65.653.764,23
CONFIRMADAS	1.702.102,74	30.679.840,01	10.937.475,90	15.501.878,71	58.821.297,36

IRPJ DEVIDO	57.634.612,44
SALDO NEG. DISPONIVEL	1.186.684,92

Os valores componentes do direito creditório vindicado e não confirmados no despacho decisório foram os seguintes:

**Imposto de Renda Pago no Exterior**

VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃOCONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
7.183.127,26	1.702.102,74	5.481.024,52	Documentação apresentada pela contribuinte atende parcialmente à legislação

**Imposto de Renda Retido na Fonte**

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
Diversos.	1708	32.031.282,36	30.679.840,01	1.351.442,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente

A DRJ considerou a manifestação parcialmente procedente para reconhecer, como componentes do direito creditório, valor adicional ao já reconhecido do IRRF no Brasil e no exterior, conforme demonstrativo abaixo:

AC 2009	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ Devido - DD	57.634.612,44	57.634.612,44
(-) IR no Exterior	1.702.102,74	5.725.341,68
(-) IRRF	30.679.840,01	31.660.453,51
(-) Pagamentos	10.937.475,90	10.937.475,90
(-) Estimativa comp. SNPA	15.501.878,71	15.501.878,71
<b>Crédito Disponível</b>	<b>-1.186.684,92</b>	<b>-6.190.537,36</b>

Na atual fase processual, remanesce em litígio a importância de R\$ 1.457.785,58 relativo ao imposto de renda pago no exterior, valor resultante da diferença entre o total informado a este título no PER/DCOMP (R\$ 7.183.127,26) e a importância reconhecida pelo despacho decisório e pela DRJ.

A Recorrente, por meio do apelo, sustenta que, do valor ainda não reconhecido, R\$ 482.854,25, referentes a imposto de renda supostamente pago em Angola, Venezuela e México estariam lastreados por documentos já acostados aos autos (fls. 5.373 a 5.394) e deveriam ser integralmente reconhecidos.

Não há razão para a reforma do acórdão recorrido.

Compulsando-se os documentos acostados, verifica-se que padecem de vícios que os tornam imprestáveis para a comprovação de pagamento no exterior. O documento nº 7

(México) não contém sequer informação sobre imposto pago naquele país, quanto menos eventual beneficiário, data ou valores.

O documento nº 8 (Angola) contém uma declaração supostamente firmada por Accenture Branch HoldinRs B.V. Sucursal de Angola (fl. 5.381), em moeda local e sem qualquer comprovação de trânsito consular.

Já os relativos à Venezuela, contém uma declaração supostamente firmada por Lucrecia Leal de Chávez sem qualquer indicação de consularização (fls. 5.391 e 5.392).

Além dos vícios acima, os documentos não foram objeto de tradução juramentada.

Este Conselho, reiteradamente, tem decidido que o documento redigido em língua estrangeira possui força probatória quando vertido para o idioma pátrio. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-003.345, assim ementado, no que respeita à matéria:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Admite-se, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

[...]

No mesmo sentido, decisão unânime consolidada no acórdão nº 1301-006.695, relatado pelo Conselheiro Iágaro Jung Martins em 17/10/2023 e assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, Súmula CARF nº 177.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil ou com a CSLL, caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, respeitados os Acordos, Tratados e Convenções Internacionais, e se restar comprovado que o imposto incidiu sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital, mediante apresentação da legislação do país de origem do rendimento (art. 26 da Lei 9.249, de 1995).

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado para terem sua validade reconhecida no processo administrativo.

[...]

Pelo exposto, e considerando a imprescindibilidade da tradução juramentada para emprestar validade probatória aos documentos redigidos em idioma estrangeiro, impõe-se o desprovimento do recurso voluntário em relação às retenções de IR sofridas no exterior.

Ademais, não há como acolher sua pretensão de dispensa de apresentação de documentos relacionados aos países com os quais o Brasil possui tratado internacional visando evitar a bitributação.

O Código Tributário Nacional permite à administração tributária autorizar a compensação com fundamento em direito creditório líquido e certo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

O ônus probatório, no caso dos pedidos de compensação, é exclusivo da pessoa interessada, que motivou a instauração do procedimento administrativo visando repetição de indébito e, por conseguinte, amoldou-se à previsão do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A mera alegação, desacompanhada de provas, não favorece o interesse da Recorrida, de modo que não se vislumbra causa para reformar o acórdão recorrido quanto ao imposto de renda pago no exterior.

Por fim, não há nos autos documentos que comprovem, nos termos do art. 16, § 2º, inciso II da Lei nº 9.430/1996 que o país estrangeiro exige o pagamento do imposto de renda sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, de modo a dispensar a consularização dos comprovantes de pagamentos.

Quanto à retenção do imposto de renda no Brasil não reconhecida (R\$ 370.828,86), argumenta que sua retenção ocorreu em 2008, mas somente em 2009 foi objeto de aproveitamento, já que o recebimento pelo serviço prestado se deu neste ano. Sustenta que o documento 10 (arquivo não paginável) comprova sua alegação.

Sem razão a Recorrente.

Primeiro, a pessoa jurídica é submetida à apuração pelo lucro real, de modo que a impõe-se a adoção do regime de competência. Segundo, a planilha juntada aos autos não

relaciona um sem número de eventos, sem qualquer espécie de concatenação com as razões do despacho decisório e do acórdão recorrido, menos ainda para demonstrar que eventuais valores do ano-calendário anterior não foram aproveitados segundo o regime de competência.

Por estes fundamentos, não há como prover o apelo.

### **3 – EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS**

A Recorrente contesta a exigência de multa de mora sobre os débitos cujas declarações de compensação não foram homologadas, bem como a incidência de juros sobre multa.

Adoto, como fundamento para decidir, as razões expostas no acórdão recorrido:

DA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA SOBRE OS DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS.

Nos termos da legislação em vigor, a compensação, efetuada mediante a entrega de declaração, extingue o débito compensado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Art. 74, §§1º e 2º incluídos pela Lei nº 10.637, de 2002).

Uma vez implementada a condição resolutiva da extinção, mediante a expedição de ato de não-homologação pela autoridade competente, o débito não homologado por falta / insuficiência de crédito, torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

Dessa forma, perfeitamente exigíveis a multa e os juros de mora previstos nos preceitos normativos abaixo transcritos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

Acréscimos Moratórios - Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

[...]

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(destaques acrescentados)

Vale lembrar, que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do invocado artigo 151, inciso III, do CTN, afasta apenas sua exigência no curso do litígio.

Também não se aplica ao caso a exclusão da imposição de penalidades e juros de mora na forma do artigo 100 parágrafo único do CTN, isso porque, o ato de não homologação tem como pressuposto o descumprimento de normas que regulam a matéria.

Assim, correta a cobrança de juros e multa de mora sobre os débitos cuja compensação não restar homologada.

#### **4 – PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Ao final do recurso voluntário, a Recorrente pleiteia a realização de diligência.

A matéria é objeto do art. 18 do Decreto nº 70.237/1972, veiculado com a seguinte redação:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ao teor do texto normativo, a autoridade julgadora poderá, a seu critério, determinar a realização de diligência ou perícia caso conclua necessária. E indeferirá aquelas que considerar prescindíveis.

Este é o caso dos presentes autos. Ainda que a parte Recorrente tenha juntado, com o recurso voluntário, documentos que visam comprovar o direito vindicado, não há necessidade de manifestação, pela unidade da RFB, sobre o teor das novas provas, de modo que a diligência é prescindível e, por conseguinte, rejeitada a sua realização.

#### **4 – CONCLUSÕES**

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira**